



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo nº: 4675/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 026/2026

Requerente: TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA — CNPJ nº 02.329.485/0001-97

Objeto do pedido: Reconsideração e revogação das Manifestações que deferiram parcialmente a revisão do cronograma de vistoria prévia em favor das empresas MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI.

Referência: Peça protocolada em 11/08/2026, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO

I — DO RELATÓRIO

A empresa TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA apresentou pedido de reconsideração dirigido à Comissão Permanente de Licitação, encaminhado a esta Secretaria por se tratar de impugnação a atos por ela praticados, em observância ao princípio da segregação de funções.

A requerente sustenta, em síntese: (i) que os atos impugnados afastaram, em benefício individual de adjudicatárias determinadas, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do item 7.20.1 do Termo de Referência; (ii) que o item 7.20.4 não constitui prazo adicional para a apresentação inicial da frota, não podendo ser somado ao item 7.20.1 para formar um marco de 25 (vinte e cinco) dias úteis; (iii) que a instrução foi insuficiente, por apoiar-se em manifestação de uma única Instituição Técnica; (iv) que há aparência objetiva de tratamento privilegiado; (v) que os atos contrariam a vinculação ao instrumento convocatório, à luz de precedentes do Tribunal de Contas da União; e (vi) que a extensão das vistorias até 09/09/2026 cria risco de descontinuidade, diante do encerramento do contrato emergencial vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos das decisões, sua revogação, a realização de diligências ampliadas e a apresentação de plano de contingência.

É o relatório.

II — DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.1 — Do interesse da requerente e de circunstâncias que devem constar dos autos

A requerente é licitante do certame e, nessa condição, detém legitimidade para postular. Registram-se, contudo, por dever de transparência e sem que disso se extraia qualquer juízo sobre a licitude de sua conduta ou sobre o mérito de seus argumentos, as seguintes circunstâncias objetivas:

a) A requerente qualifica-se como parte no Contrato de Prestação de Serviço nº 0001/2026. Tal instrumento não consta das relações de contratos vigentes, emergenciais e indenizatórios fornecidas pelo Setor de Transporte Escolar, impondo-se sua verificação;

b) A requerente figura como licitante subsequente nos lotes cuja adjudicação foi objeto das manifestações impugnadas, de modo que o provimento por ela postulado — revogação das prorrogações e convocação de licitante subsequente — produziria efeitos em sua própria esfera;

c) As propostas apresentadas pela requerente correspondem, em todos os oito lotes, a valor equivalente ao **dobro** do preço máximo estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência, totalizando R\$ 56.207.741,95 frente ao valor estimado de R\$ 28.102.847,85;

d) A requerente e a empresa UNIÃO SUDESTE TRANSPORTES LTDA, atual prestadora de 26 (vinte e seis) das 119 (cento e dezenove) linhas em execução no Município, possuem sócio comum, administradores com o mesmo sobrenome familiar e endereço societário idêntico, conforme documentação da Junta Comercial juntada aos autos.

Tais registros não infirmam os argumentos deduzidos, que serão examinados por seu próprio mérito, mas devem constar do processo para conhecimento das autoridades de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III — DA PERDA PARCIAL DO OBJETO

Fato superveniente à protocolização altera substancialmente o objeto do pedido.

Em 12/08/2026, a empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA comunicou formalmente a desistência da adjudicação dos Lotes I, II, III, V, VI e VIII, com renúncia expressa ao direito à contratação.

Em consequência, a Manifestação de 06/08/2026, que deferiu parcialmente a revisão do cronograma em favor daquela empresa, exauriu-se por perda de objeto. Não subsiste ato a reconsiderar ou revogar quanto àqueles lotes, restando PREJUDICADO o pedido nessa extensão.

Remanesce interesse útil apenas quanto aos Lotes IV (Águas) e VII (Santa Maria), adjudicados à empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, cuja situação não foi alterada. É a essa extensão que se limita o exame de mérito subsequente, sem prejuízo do enfrentamento das teses jurídicas de caráter geral, cuja apreciação interessa à condução do certame.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — Da vinculação ao edital e da natureza jurídica do cronograma

Sustenta a requerente que os atos impugnados afastaram regra objetiva do instrumento convocatório. A tese não procede.

O item 7.20.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a realização da vistoria e, no mesmo enunciado, reserva à Administração a competência para definir local, data e horário das inspeções. Trata-se de teto para a atuação administrativa, e não de garantia de fruição integral do decêndio em favor do particular.

O cronograma veiculado pelo Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026 não constitui cláusula editalícia, mas ato administrativo de gestão, de natureza organizacional. Tanto assim que o próprio expediente consignou, de forma pública e prévia, seu caráter estimativo e a possibilidade de ajustes em razão da quantidade de veículos vinculados a cada lote e da complexidade das inspeções técnicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A revisão não inovou, portanto, sobre o instrumento convocatório: concretizou faculdade que a própria Administração antecipou e reservou para si no ato de convocação. Rejeita-se a tese de violação à vinculação ao edital.

IV.2 — Do item 7.20.4 e do marco temporal — do acolhimento parcial

Neste ponto específico, a requerente tem razão parcial, e a Administração reconhece-o expressamente, em observância ao dever de autotutela e à lealdade processual.

Assiste razão à requerente quando afirma que o item 7.20.4 é regra condicional, cuja incidência pressupõe a reprovação de veículo previamente apresentado à vistoria, e que não constitui, em si, prazo adicional para a apresentação inicial da frota. A leitura está correta.

Impõe-se, todavia, esclarecer o sentido em que o dispositivo foi empregado na manifestação impugnada, esclarecimento que a redação anterior não explicitou com a clareza devida.

O item 7.20.4 não foi invocado como fonte de direito subjetivo à ampliação do prazo de apresentação, nem como concessão de quinze dias adicionais à adjudicatária. Foi empregado como PARÂMETRO DE LIMITE: a Administração, ao redesignar as vistorias, precisava fixar um termo final, e adotou como teto a data que a própria arquitetura do edital já admitia como horizonte máximo de exposição temporal do procedimento. Vale dizer, o dispositivo operou em desfavor da adjudicatária, restringindo a janela concedida, e não em seu benefício.

A distinção é substantiva: uma coisa é somar prazos para criar direito novo; outra é utilizar prazo já previsto como referência para limitar a extensão de um ajuste de cronograma. Foi esta segunda a operação realizada. Fica, por esta manifestação, expressamente esclarecida e retificada a fundamentação, sem alteração do dispositivo da decisão quanto aos Lotes IV e VII.

Acolhe-se, pois, PARCIALMENTE o argumento, no que respeita à motivação, rejeitando-se a consequência pretendida de revogação do ato.

IV.3 — Dos precedentes invocados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A requerente invoca os Acórdãos nº 2032/2021 e nº 2898/2012, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, para sustentar que alterações posteriores capazes de afetar as condições consideradas pelos licitantes comprometem a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Os precedentes não se aplicam à hipótese. Tratam de alteração de cláusula editalícia apta a afetar a formulação das propostas, exigindo republicação e reabertura de prazos. No caso concreto, não houve alteração de cláusula do edital, tampouco qualquer repercussão sobre a formulação de propostas — fase há muito encerrada quando da prática dos atos impugnados. A revisão incidiu sobre ato de execução posterior à adjudicação, de natureza organizacional, cuja possibilidade de ajuste era conhecida de todos os licitantes desde o Ofício nº 436/2026.

A invocação de precedente exige identidade de suporte fático, ausente na espécie. Rejeita-se o argumento.

IV.4 — Da alegada quebra de isonomia e da aparência de favorecimento

Sustenta a requerente a existência de aparência objetiva de tratamento privilegiado. O argumento não encontra respaldo nos autos.

A manifestação fixou, em seu item III.5, critério expresso, objetivo e replicável: comprovada, mediante documento idôneo emanado de órgão ou entidade externa e confirmado por diligência de ofício, a indisponibilidade de agenda que torne materialmente impossível a obtenção tempestiva da documentação exigida no item 7.20.2, o cronograma será ajustado na exata medida do impedimento comprovado. Consignou-se, ainda, que o critério se aplica indistintamente a toda e qualquer adjudicatária em situação análoga, independentemente do número de lotes ou do porte da empresa, determinando-se a comunicação formal a todas as empresas vencedoras, com expressa faculdade de apresentação de pleito equivalente.

O critério não permaneceu no plano da declaração: foi efetivamente aplicado a duas empresas de portes radicalmente distintos — uma adjudicatária de seis lotes e aproximadamente 119 veículos, outra de dois lotes e cerca de vinte veículos —, mediante idêntica exigência probatória. A isonomia foi, portanto, demonstrada na prática, e não apenas afirmada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Registre-se, por fim, que a requerente não formulou pleito equivalente, embora lhe assistisse idêntica faculdade, expressamente assegurada e comunicada. Não se configura tratamento desigual quando a faculdade é aberta a todos e apenas alguns dela se utilizam.

IV.5 — Da suficiência da instrução probatória

Sustenta a requerente que a diligência realizada comprova a indisponibilidade de uma Instituição Técnica específica, mas não a inexistência de alternativa, formulando roteiro de oito itens de investigação.

O argumento é parcialmente procedente e merece acolhimento no que tem de construtivo.

É certo que a instrução realizada não foi passiva: esta Secretaria não se limitou a receber a documentação da interessada, tendo oficiado de ofício a Instituição Técnica e obtido confirmação independente. Esse procedimento é bastante para afastar a alegação de que a decisão se apoiou em afirmação unilateral da parte.

É igualmente certo, contudo, que a diligência não abrangeu a verificação de outras instituições eventualmente habilitadas na região, nem a possibilidade de fracionamento da frota entre elas. A ampliação da instrução aperfeiçoa a decisão e atende ao interesse público.

DETERMINO, por conseguinte, a realização de diligência complementar junto ao DETRAN/ES, para que informe: a relação de Instituições Técnicas Licenciadas habilitadas a realizar a inspeção de segurança veicular para transporte escolar com atuação em São Mateus/ES e região; a distinção entre as etapas de competência da Instituição Técnica e aquelas de competência do próprio órgão de trânsito; e os prazos oficiais de validade do laudo de inspeção e de regularização de não conformidades.

Registre-se que a alegação da requerente de que haveria atendimento por ordem de chegada ou disponibilidade cotidiana veio desacompanhada de qualquer elemento documental, tendo sido deduzida com apoio exclusivo em sua própria afirmação. A diligência ora determinada esclarecerá o ponto de forma objetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V — DAS DEMAIS POSTULAÇÕES

O pedido de suspensão dos efeitos das decisões resta prejudicado quanto aos Lotes I, II, III, V, VI e VIII, por perda de objeto, e é INDEFERIDO quanto aos Lotes IV e VII, uma vez que a suspensão agravaria precisamente o risco de descontinuidade que a requerente invoca como fundamento.

O pedido de revogação dos atos é INDEFERIDO, pelas razões expostas nos itens IV.1, IV.3 e IV.4.

O pedido de realização de diligências é DEFERIDO, nos termos e limites do item IV.5.

VI — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTO-ME no sentido de:

a) CONHECER do pedido de reconsideração, dada a natureza da matéria e o dever de autotutela;

b) DECLARAR PREJUDICADO o pedido quanto aos Lotes I, II, III, V, VI e VIII, por perda superveniente de objeto, em razão da desistência comunicada pela adjudicatária em 12/08/2026;

c) NO MÉRITO, quanto aos Lotes IV e VII, DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, para: (i) esclarecer e retificar a fundamentação relativa ao emprego do item 7.20.4, na forma do item IV.2; (ii) determinar a diligência complementar junto ao DETRAN/ES, na forma do item IV.5;

d) REJEITAR as teses de violação à vinculação ao instrumento convocatório, de aplicabilidade dos precedentes invocados e de quebra de isonomia ou favorecimento, pelos fundamentos dos itens IV.1, IV.3 e IV.4;

e) DETERMINAR a juntada aos autos da documentação societária referida no item II.2, alínea "d", e a ciência ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

f) DETERMINAR a verificação, pela Comissão Permanente de Licitação, da existência e do objeto do Contrato de Prestação de Serviço nº 0001/2026 mencionado pela requerente; e

g) DETERMINAR a comunicação da presente decisão à requerente, a todas as demais licitantes, à Comissão Permanente de Licitação e à Comissão de Vistoria do Transporte Escolar.

São Mateus/ES, 14 de agosto de 2026.

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação Interina

Decreto nº 18.794/2026